



000075

ESTADO DE SERGIPE  
Prefeitura Municipal de Itabaiana

JUSTIFICATIVA Nº 007/2021

Nos termos do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93, e alterações posteriores, a Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Itabaiana/SE, apresenta JUSTIFICATIVA para a contratação da instituição financeira CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo por objeto o processamento de créditos provenientes da folha de pagamento gerada pelo Município de Itabaiana, de seus servidores ativos, aposentados e pensionistas da Prefeitura Municipal de Itabaiana, Fundo Municipal de Saúde, Fundo Municipal de Assistência Social e da Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte, lançados em conta salário/corrente individuais abertas na CAIXA, além de créditos em favor de estagiários ou qualquer outra pessoa que mantenha ou venha a manter vínculo de remuneração com o contratante, seja recebendo vencimento, salário, subsídio, proventos e pensões ou bolsa estágio, denominados, doravante, para efeito deste instrumento, creditados, em contrapartida da efetivação de débito na conta corrente do Município de Itabaiana, tudo em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 8.666/93, mais especificamente em seu artigo 24, inciso VIII.

Esta contratação é de imperiosa necessidade ao andamento de todos os serviços públicos prestados pela Prefeitura Municipal de Itabaiana por ser a única forma através da qual será possível a remuneração dos agentes responsáveis pela sua execução, quais sejam os servidores públicos municipais (da mesma forma, os pensionistas e similares). O Município de Itabaiana precisa formalizar a contratação da instituição financeira em epígrafe face a ausência de instrumento jurídico vigente que legitima esta medida.

Para o Tribunal de Contas da União, por exemplo, a Administração Pública poderá contratar instituição financeira oficial, em caráter exclusivo, para prestar serviços de pagamento de remuneração de servidores ativos, inativos e pensionistas e outros serviços similares de forma direta, dispensado o procedimento licitatório com fundamento nos artigos 37, inciso XXI (primeira parte) da Constituição Federal e 27, inciso VIII da Lei Federal nº 8.666/93. Para tanto, deverá fundamentar sua escolha pela contratação direta, demonstrando as vantagens a serem auferidas com a dispensa do procedimento licitatório.

Por outro lado, apesar de não estar obrigado a licitar, poderá optar por promover o procedimento licitatório para a contratação dos serviços financeiros em questão. Nesse caso, deverá dar oportunidade tanto a instituições financeiras públicas quanto às privadas para participarem do certame licitatório, em observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, encartados no caput, do art. 37 da Constituição Federal, assim como do atendimento aos princípios



000076

ESTADO DE SERGIPE  
Prefeitura Municipal de Itabaiana

previstos no art. 3º da Lei de Licitações, em especial, o da seleção da proposta mais vantajosa.

Várias foram as tentativas, observada a ampla publicidade das contratações, de alcançar propostas mais vantajosa para a Administração Pública, porém todas foram fracassadas. Todavia, o município precisa de um meio eficaz e legal para o embolso dos vencimentos e salários dos seus servidores, bem como pensões e similares.

De acordo com os autos, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, após novo estudo realizado pela Prefeitura Municipal de Itabaiana, considerando o valor mensal da folha, o número de servidores ativos, inativos e pensionistas a ela vinculados e respectivas remunerações, e o potencial de geração de receita de serviços e produtos para instituição contratada, apresentou proposta mostrando a possibilidade de pagamento levemente superior ao valor alcançado pela Secretaria.

Ademais, vale esclarecer, que a instituição financeira em conteúdo atua como agente prestadora de serviços bancários públicos e como executora de políticas públicas, integrando o Estado brasileiro. Ainda assim, é de grande valia a sua contratação, vez que a mesma fora contratada por essa administração em anos pregressos, atuando de forma íntegra e eficiente para com o objeto firmado.

No caso em tela, o procedimento licitatório é desnecessário, enquadrando-se na hipótese de dispensa de licitação encartada no art. 24, inciso VIII da Lei nº 8.666/93, que dispõe, *in verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

Em seguida, o mesmo diploma legal estabelece as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação (*ex vi* do art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93); Ei-las:

- 1 - Razão da escolha do fornecedor ou executante;
- 2 - Justificativa do preço.



000077

ESTADO DE SERGIPE  
Prefeitura Municipal de Itabaiana

Sabe-se que esta municipalidade, por força da sua natureza jurídica, se sujeita ao Estatuto das Licitações e Contratos, máxime quando utiliza recursos provenientes da Fazenda Pública.

É bem de perceber, todavia, que nem sempre é necessário instaurar-se um procedimento licitatório (o que ocorre no presente caso!). A regra é licitar; no entanto, a Lei nº 8.666/93 excepciona casos em que esta é dispensável, dispensada ou inexigível.

Assim, como se observa, a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta. E é sob a óptica desses critérios infraconstitucionais que esta Secretaria demonstrará a situação de dispensa de licitação que ora se apresenta.

Não se pode olvidar, ainda assim, que é dispensável o procedimento licitatório, em razão dos requisitos, todos voltados para a pessoa da futura contratada.

Desta forma, analisado o dispositivo a ser utilizado e a documentação apresentada, temos os seguintes requisitos:

**I - aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno**

Quem pretende adquirir é o Município de Itabaiana, por intermédio de sua Secretaria Municipal de Finanças; portanto, configura-se como pessoa jurídica de direito público interno, como a União, ou Distrito Federal, ou Estado, ou o próprio Município, ou autarquia, ou, ainda, fundação pública - que hoje se admite que tenha personalidade jurídica de direito público, e que são, atualmente, as únicas pessoas jurídicas de direito público interno. Preenchido o primeiro requisito.

**II - de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública**

Da análise do seu Estatuto Social, aprovado pela Assembleia Geral Extraordinária realizada em 14.12.2017, arquivado no Registro do Comércio, sob o número nº 1018255 em 23/02/2018, e alterado pelas seguintes Assembleias Gerais e seus respectivos registros: de 19.01.2018 (1016518 em 16/02/2018); de 16.07.2018 (1096696 em 03.09.2018); e de 29/04/2019 (1299017 em 13/08/2019), vê-se que CAIXA-Caixa Econômica Federal tem por um dos seus objetos prestar serviços bancários, como se vê:

Art. 5º. A CEF tem por objeto social:

(...)

II - prestar serviços bancários de qualquer natureza, por meio de operações ativas, passivas e acessórias, inclusive de intermediação e suprimento financeiro,



000078

ESTADO DE SERGIPE  
Prefeitura Municipal de Itabaiana

---

sob suas múltiplas formas, e o exercício de quaisquer atividades facultadas às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional;

Ademais, a caixa integra a Administração Pública, pois foi constituída sob a forma de empresa pública, vinculada ao Ministério da Fazenda, como adiante se vê, sendo, assim, possível a contratação.

**III - que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei**

A criação da empresa fora, especificamente, para atuar como instituição financeira, condição aqui pretendida, e, dos documentos verificados, pode-se constatar que a CAIXA foi criada anteriormente à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (que data de 21 de junho de 1993) pelo Decreto-Lei nº 759, de 12 de agosto de 1969 e, portanto, anterior à data limite, enquadrando-se, desta forma, na contratação pretendida. Senão, vejamos:

**DECRETO-LEI Nº 759, DE 12 DE AGOSTO DE 1969.**

Autoriza o Poder Executivo a constituir a empresa pública Caixa Econômica Federal e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando das atribuições que lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1969,

**DECRETA:**

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a constituir a Caixa Econômica Federal - CEF, instituição financeira sob a forma de empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e autonomia administrativa, vinculada ao Ministério da Fazenda.

(...)

Art. 2º. A CEF terá por finalidade:

(...)

f) prestar serviços que se adaptem à sua estrutura de natureza financeira, delegados pelo Governo Federal ou por convênio com outras entidades ou empresas.

**IV - desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado**



000079

ESTADO DE SERGIPE  
Prefeitura Municipal de Itabaiana

Essa é condição *sine qua nom* à toda e qualquer contratação administrativa, sendo que tal comprovação foi feita mediante pesquisa de mercado, como pressuposto legal à contratação pretendida, consoante de verifica dos preços apresentados em sede de outras contratações.

Outrossim, é salutar mencionar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal - STF já se manifestou no sentido de que a administração de folha de pagamentos do Município não está vinculada ao estabelecido §3º do art. 164 da CF/88, pois não se trata de disponibilidade de caixa da Administração, mas sim de despesa liquidada, uma vez que tais recursos estão à disposição dos servidores. Tais valores são passíveis de administração, inclusive por instituição financeira privada, conforme decisão do Supremo:

Constitucional. Estados, Distrito Federal e Municípios: disponibilidade de caixa: depósito em instituições financeiras oficiais. CF, art. 164, § 3º. Servidores públicos: crédito da folha de pagamento em conta em banco privado: inócurrence de ofensa ao art. 164, § 3º, CF." (STF, Rcl 3.872- AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 12/05/06).

Deste modo, é perfeitamente possível e legal a "venda da folha de pagamento", sendo que a decisão entre Instituição Financeira Pública ou Privada, depende da conveniência e oportunidade do Administrador Municipal, dentro de seu poder discricionário, sem imposições externas. Com efeito, devem ser levados em conta, especialmente, os princípios da economicidade, da moralidade, da supremacia do interesse público e, principalmente, da eficiência na gestão. Com isso, não se advoga o afastamento do princípio da legalidade, mas de sua interpretação literal e jurisprudencial.

Portanto, conclui-se que sendo do interesse da administração em contratar apenas banco oficial – instituição financeira pública, é possível dispensar o procedimento licitatório, nos termos do art. 24, inciso VIII, da Lei nº 8.666/93.

Aliás, esse entendimento já foi anteriormente adotado pela Confederação Nacional dos Municípios – CNM, no PARECER Nº 002/2009/JURÍDICO/CNM, como se vê:

Em que pesem manifestações doutrinárias em contrário, entendendo haver vedação à contratação direta de empresa pública atuante no mercado (Marçal Justen Filho, Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 12a. ed., Dialética, 2008, p.304), na prática observa-se que o art. 24, VIII, tem



000080

ESTADO DE SERGIPE  
Prefeitura Municipal de Itabaiana

---

sido invocado para contratação de instituições financeiras oficiais (CEF, BB, bancos estaduais) para administração da folha de pagamento de órgãos e entidades da Administração Pública.

(...)

Conclusão

Considerando todo o acima exposto, em que pesem manifestações

em sentido contrário, tem-se que:

(...)

d) caso a contratação seja feita junto a instituição financeira oficial, é dispensável a licitação nos termos do art. 24, VIII, da Lei 8.666/93.

Por fim, não finalmente, mais à frente, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR, no processo nº 32736/13, entendeu no mesmo sentido:

ACÓRDÃO N.º 6298/15 - Tribunal Pleno

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Contratação direta. Dispensa de Licitação. Serviços bancários para a gestão da folha de pagamento dos servidores municipais. Banco oficial. Possibilidade de dispensa de licitação, com base no artigo 24, inciso VIII, da Lei n.º 8.666/1993. Concentração de todos os serviços financeiros na instituição oficial. Princípio da eficiência.

Pela improcedência.

1. Não há vedação legal para a contratação direta de Banco oficial explorador de atividade econômica para a gestão da folha de pagamento de servidores públicos (Inteligência do artigo 24, VIII, da Lei n.º 8.666/1993);
2. A concentração de todos os serviços bancários/financeiros do ente público em banco oficial, inclusive o pagamento da folha dos servidores públicos, atende ao princípio da eficiência.

Finalmente, porém não menos importante, para arremate da questão, o Tribunal de Contas da União – TCU, corroborando os entendimentos anteriores, assim se manifestou acerca do assunto sobre a possibilidade de contratação direta:

GRUPO II – CLASSE III – Plenário  
TC 033.466/2013-0  
Natureza: Consulta



000081

ESTADO DE SERGIPE  
Prefeitura Municipal de Itabaiana

Órgão: Câmara dos Deputados

Interessado: Henrique Eduardo Lyra Alves  
(130.470.197-20)

Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: CONSULTA. CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA PRESTAÇÃO SERVIÇOS, EM CARÁTER EXCLUSIVO, DE PAGAMENTO DE SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL E OUTROS SERVIÇOS SIMILARES, MEDIANTE A REALIZAÇÃO DE CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA POR PARTE DA CONTRATADA. CONHECIMENTO. CONSIDERAÇÕES SOBRE A NATUREZA MERCANTIL DO OBJETO. AUSÊNCIA DE INTERESSES RECÍPROCOS E DE REGIME DE MÚTUA COOPERAÇÃO A DESCARACTERIZAR OS PRESSUPOSTOS DE CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO. NECESSIDADE DE FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. FACULDADE DE O ADMINISTRADOR DISPENSAR A LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DIRETA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL, COM BASE NO ARTIGO 37, INCISO XXI, DA CF/88, C/C O ARTIGO 24, INCISO VIII, DA LEI 8.666/1993, DESDE QUE COMPROVADA A VANTAGEM DA CONTRATAÇÃO DIRETA EM RELAÇÃO À ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DOS RECURSOS PÚBLICOS AUFERIDOS DA CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA DA CONTRATADA À CONTA ÚNICA DO TESOIRO NACIONAL E DE EXECUÇÃO DA DESPESA POR MEIO DE LEI ORÇAMENTÁRIA, EM NOME DOS PRINCÍPIOS DA UNICIDADE DE CAIXA E DA UNIVERSALIDADE DO ORÇAMENTO. CIÊNCIA.

1. A delegação a terceiros da prestação de serviços, em caráter exclusivo, de pagamento de remuneração de servidores ativos, inativos e pensionistas e outros serviços similares deve ser instrumentalizada por meio de contrato administrativo, havia vista a ausência, no objeto da relação jurídica, de interesses recíprocos e de regime de mútua cooperação;
2. A Administração Pública Federal não está obrigada a promover prévio procedimento licitatório destinado a realizar a contratação de instituição financeira oficial para, em caráter exclusivo, prestar serviços de pagamento de remuneração de servidores ativos, inativos e pensionistas e outros serviços similares,



000082

ESTADO DE SERGIPE  
Prefeitura Municipal de Itabaiana

podendo optar por efetuar a contratação direta com fundamento no artigo 37, inciso XXI (primeira parte), da Constituição Federal, c/c o artigo 24, inciso VIII, da Lei 8.666/1993, desde que devidamente demonstrada a sua vantagem em relação à adoção do procedimento licitatório;

(...)

4. Na hipótese de a Administração Pública Federal realizar contratação direta de instituição financeira oficial para a prestação de serviços, em caráter exclusivo, de pagamento de remuneração de servidores ativos, inativos e pensionistas e outros serviços similares, com supedâneo no artigo 24, inciso VIII, da Lei 8.666/1993, com a previsão de contraprestação pecuniária por parte da contratada, deverá cumprir, sob condição de eficácia do ato administrativo, as exigências estabelecidas no artigo 26, *caput* e parágrafo único, do referido diploma legal, sobretudo a apresentação do motivo da escolha do prestador do serviço (inciso II) e justificativa do preço (inciso III), bem como demonstrada a vantagem da contratação direta em relação à adoção do procedimento licitatório.

(...)

ACÓRDÃO Nº 1940/2015 – TCU – Plenário

(...)

9.3. nos termos do art. 1º, inciso XVII, da Lei nº 8.443/92, responder às perguntas do consulente nos seguintes termos:

9.3.1 Primeira pergunta:

***“ O gestor público está obrigado a realizar licitação para a concessão de exclusividade à instituição financeira oficial para a prestação dos serviços de pagamento de remuneração e similares?”***

Resposta:

9.3.1.1 A Administração Pública Federal não está obrigada a promover prévio procedimento licitatório destinado a realizar a contratação de instituição financeira oficial para, em caráter exclusivo, prestar serviços de pagamento de remuneração de servidores ativos, inativos e pensionistas e outros serviços similares, podendo optar por efetuar a contratação direta com fundamento no artigo 37, inciso XXI (primeira parte), da Constituição Federal, c/c o artigo 24, inciso VIII, da Lei 8.666/1993, desde que





000083

ESTADO DE SERGIPE  
Prefeitura Municipal de Itabaiana

---

devidamente demonstrada a vantagem em relação à adoção do procedimento licitatório;

(...)

9.3.3 Terceira pergunta:

***"É viável a contratação direta de banco oficial com amparo no art. 24, VIII, da Lei 8.666/1993?"***

Resposta:

9.3.3.1. É viável a contratação direta de instituição financeira oficial, com fundamento no artigo 24, inciso VIII, da Lei 8.666/1993, para a prestação de serviço, em caráter exclusivo, de pagamento de remuneração de servidores ativos, inativos e pensionistas e outros serviços similares, devendo, ainda, serem observadas as condições de validade do ato administrativo estabelecidas no artigo 26, *caput*, e parágrafo único, do referido diploma legal, *bem como demonstrada a vantagem da contratação direta em relação à adoção do procedimento licitatório;*

Ao derradeiro, demonstrada a cabal possibilidade da contratação direta e vencidos os requisitos necessários para a mesma, nos moldes do art. 24, inc. VIII da Lei nº 8.666/93, vejamos, agora, as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação:

**1 - Razão da escolha do fornecedor ou executante** - A escolha da CAIXA não foi contingencial. Prende-se ao fato de que ele se enquadra, perfeitamente, nos dispositivos enumerados na Lei de Licitações e Contratos, consoante o já exaustivamente demonstrado acima, como *conditio sine qua non* à contratação direta. E não somente por isso; é empresa pública experiente, capacitada e gabaritada para o serviço pretendido, com ampla experiência, possuindo íntima relação com o objeto que aqui se pretende contratar, além de ser a que melhor atende aos interesses da Administração, tendo em vista que já prestou esses serviços, anteriormente, e ainda presta, a esta municipalidade, e por integrar a Administração Pública, sendo, desta forma, indiscutivelmente, o mais indicado.

**2 - Justificativa do preço** – Os preços apresentados estão de acordo com os preços praticados no mercado para a prestação desse tipo de serviço, e balizando-se de acordo com os valores auferidos, sendo, inclusive, similares. Ademais, os preços apresentados pelo serviço a ser prestado encontram-se dentro de parâmetros aceitáveis, além de compatíveis com a atual realidade.

Reponta extreme de dúvidas, portanto, que a situação que se nos apresenta, conforme aqui intensiva e extensivamente demonstrada é, tipicamente, de Dispensa de Licitação.



000084

ESTADO DE SERGIPE  
Prefeitura Municipal de Itabaiana


Assim, diante da fundamentação fático-jurídica, e considerando, por último, que a contratação é de interesse público e visa ao atendimento do princípio constitucional da eficiência dos atos da administração pública, nesse diapasão, é-se permitido ao administrador afastar-se da licitação, mediante a relevância da contratação e da altivez do interesse público aqui tutelado é que entendemos ser dispensada a licitação.

*Ex positis* é que entendemos ser dispensada a licitação, pois caracterizada, está a situação enquadrada na forma do artigo 24, inciso VIII c/c art. 26, parágrafo único, todos da Lei Federal nº 8.666/93, em sua edição atualizada.

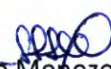
Por fim, em cumprimento ao disposto no *caput* do art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, ainda que desnecessários ressaltando que nada obsta a efetivação deste processo em caso de orientação jurídica diversa do presente entendimento, conforme o art. 38 inciso VI da Lei Federal nº 8.666/93, em sua aplicação análoga do § 1º do mesmo artigo.


Então, em cumprimento do art. 26 da mesma norma jurídica, submetemos a presente justificativa ao Excelentíssimo Prefeito Municipal, para apreciação e posterior retificação, após o que deverá ser publicado na imprensa oficial.

Itabaiana/SE, 07 de abril de 2021.

  
Andréa Batista dos Santos  
Presidente da CPL

  
José Antonio Moura Neto  
Membro da CPL

  
Jeané Menezes de Lima  
Membro da CPL

  
Danielle Silva Telles  
Membro da CPL

Ratifico a JUSTIFICATIVA e autorizo a contratação da prestação de serviços.

Itabaiana, 07 de 04 de 2021.

  
Adailton Resende Sousa  
Prefeito Municipal